

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO nº: 250227045649900/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 066/2025

OBJETO: Aquisição de **CATETER URETRAL HIDROFILICO** para atendimento de mandado de segurança.

RECORRENTE: VB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RECORRIDA: 50.381.842 FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelo licitante acima denominado **RECORRENTE**, com fundamento nas determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **50.381.842 FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS**.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, o Pregoeiro, instituído pela Designação de Agente de Contratação/Pregoeiro conforme portaria nº 5107/2024, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, procede-se o julgamento do Recurso interposto pela **RECORRENTE**.

O Recurso, contrarrazões, este julgamento e a decisão final, encontram-se disponíveis para vistas de quem possa interessar junto ao Processo Administrativo e ao Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da **RECORRENTE**, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e os julgados embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei, no Decreto Municipal nº 4.990, de 28 de dezembro de 2023 e demais legislações pertinentes.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 07/05/2025, a **RECORRENTE** interpôs intenção de recurso para demonstrar a insatisfação contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **50.381.842 FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS**, restando estabelecida a data de 12/05/2025 como prazo final do recurso.



Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão que motivou os recursos em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões a recorrente aduz que:

1. **Item 1.4.2.1 do ANEXO I: a comprovação de regularidade do produto junto a ANVISA:** A empresa deixou de cumprir o solicitado no item 1.4.2.1, não apresentou a comprovação registro do produto junto a Anvisa.
2. **Item 7.4.1 (DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA):** apresentar prova de aptidão de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
3. Informar ainda que em consulta junto ao sistema da ANVISA, a empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS – CNPJ: 50.381.842/0001-09, não possui autorização de funcionamento, compatível com o objeto ofertado.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

- a) REQUER que “seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou habilitada para o ITEM 1 a proposta de preços da empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS”.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida NÃO apresentou as contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, respondendo ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Considerando que o recurso se deu contra decisão tomada por este Pregoeiro, e que as razões apresentadas foram capazes de modificá-la, será aplicado o item 1, mencionado anteriormente, não sendo necessário o encaminhamento para análise da autoridade competente.

Inicialmente, cabe informar que a RECORRIDA não apresentou contrarrazões, apesar de que a ausência de argumentos não se pressupõe a veracidade dos fatos pela recorrente é de causar estranheza tal conduta.

Quanto à comprovação de regularidade do produto junto à ANVISA

A empresa FRANCIELLY ofertou o produto conforme as especificações, porém não apresentou o registro junto à ANVISA não atendendo ao item 1.4.2.1 do Anexo I - Termo de Referência.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

Os argumentos apresentados pela recorrente não encontraram sustentação por parte desta Administração, tendo em vista que não considerou os itens fornecidos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Quanto à Licença Sanitária

Após análise técnica da Secretaria requisitante em resposta direta e concisa verifica-se que a recorrida não possui a habilitação necessária para comercialização de produtos para saúde.

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da licitante, e analisando as documentações necessárias evidencia-se que a licitante FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS não possui habilitação para vender produtos de saúde.

Em contrapartida, a empresa FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS, também não apresenta suas contrarrazões, momento que poderia provar o contrário.

SMS – Análise de Recurso - Cateter

Em complemento a resposta da Secretaria requisitante é possível acrescentar que se a recorrida se propõe a atuar no ramo de produtos para saúde e correlatos deve se adequar a regulamentações impostas pela legislação vigente, ou seja, a regularidade sanitária (ALVARÁ SANITÁRIO) através de documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA), ou pelo Órgão Estadual competente, do local sede da licitante.

Sendo que o trecho do ilustre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” corrobora bem este ponto:

*“O edital é um instrumento de chamamento e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou **a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.**” (Grifei)*

Em tempo informo que a recorrida enviou no dia 07/05/25, após a manifestação da intenção de recurso da empresa VB, um Atestado similar ao objeto licitado, tal situação cabe alguns apontamentos:

- o atestado apresentado possui data posterior à abertura do certame;
- não é permitida substituição ou inclusão de novos documentos conforme item 7.13 do Edital;
- a inabilitação da empresa não é a causa de revisão da habilitação, conforme disposto ao longo desta peça.

VII – DA DECISÃO

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela RECORRENTE, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado para, **NO MÉRITO**, sustentado pela decisão da área técnica **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, revertendo a fase de classificação/habilitação e tornando a empresa **50.381.842 FRANCIELLY HADAD BARBOSA RAMOS**, desclassificada e inabilitada no certame em epígrafe.



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

VIII - DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão, no entanto adstrito a decisão da área técnica decido por reformar a decisão, restando assim prejudicada a necessidade de remessa dos autos à Autoridade Competente.

Santana de Parnaíba, 21 de maio de 2025.


ALESSANDRO DA SILVA
PREGOEIRO